

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: BREVE ANÁLISE DOS ARTIGOS DO TÍTULO II-A DA CLT

Rodolfo Pamplona Filho ¹

Epifanio A. Nunes ²

1 INTRODUÇÃO

A relação entre empregador e subordinado ocupa um papel central no estudo do Direito do Trabalho. Isto porque não há uma relação com tal “eletricidade social” tendo em vista o seu alcance na proteção do trabalhador, juridicamente dependente da relação de emprego. Por tal razão, o sistema normativo destina ao polo hipossuficiente uma proteção maior na relação jurídica de direito material trabalhista, concretizando, no plano ideal, o princípio da isonomia, desigualando os desiguais na medida em que se desigualem.

Devido a esse alcance protetivo, durante o contrato de trabalho, as relações intersubjetivas entre o empregado e o empregador podem gerar danos conflitivos,

¹ Professor Titular do Curso de Direito e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS - Universidade Salvador e Professor Associado IV da Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UFBA - Universidade Federal da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa CPJ - Centro de Pesquisas Jurídicas no Curso de Direito da UNIFACS - Universidade Salvador (com orientandos de graduação, PIBIC e mestrado), desde 2000, e do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais no Curso de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia (com orientandos de graduação, PIBIC, mestrado e doutorado), desde 2007. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação On Line em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Contratual do CERS, desde 2016. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1994), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestrado em Direito Social pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha (2012) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (tendo exercido sua Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Geral e Coordenação Regional da Bahia, sendo, atualmente, Presidente Honorário da instituição), Academia de Letras Jurídicas da Bahia (tendo exercido a sua Presidência, por três mandatos, depois de ter exercido sua Secretaria Geral por três gestões anteriores), Instituto Baiano de Direito do Trabalho (tendo exercido a sua Presidência), Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC), Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Apresentador do Talk-Show “Papeando com Pamplona”. Poeta. Juiz do Trabalho concursado, com posse e exercício em 10/07/1995, sendo, atualmente, Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, desde 26/06/2015. Site: www.rodolfopamplonafilho.com.br Instagram: [@rpamplonafilho](https://www.instagram.com/rpamplonafilho) E-mail: rpf@rodolfopamplonafilho.com.br

² Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS); Pós-graduado em Direito Público e Privado pelo Centro Universitário (UniFTC); Graduado em Direito pelo Centro Universitário (UniFTC); Graduado em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Foi consultor em Políticas Públicas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania para a proteção de Jovens em Território Vulnerável (PROTEJO – PRONASCI); Consultor Jurídico; Professor. E-mail: epifanioanunes1@gmail.com

inerentes à responsabilidade civil. E, quando se fala da responsabilidade civil nas relações trabalhistas, a questão torna-se ainda mais complexa, pelo fato de não ser possível aplicar isoladamente as regras de Direito Civil das regras inerentes às relações de emprego e vice-versa.

O reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para reparação de danos morais e materiais ocorreu de forma gradual, sendo o marco histórico a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que pacificou a competência especializada, inclusive para danos decorrentes de acidente de trabalho³.

Com o advento da Lei nº. 13.467 de 2017, também conhecida como a “lei da reforma trabalhista”, os danos não materiais – que antes eram tratados como dano moral, dano estético e congêneres⁴ – passam a integrar os “danos extrapatrimoniais”, dos quais, segundo o novel instituto, podem ser vitimados o empregador e o empregado. De fato, a mencionada norma alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei nº 5.452 de 1943) acrescentando um título próprio (Título II-A), tratando exclusivamente do dano extrapatrimonial, com a inclusão dos artigos 223-A a 223-G.

O Título II-A traz um novo regramento normativo acerca da responsabilidade civil do empregador e do empregado diante da ocorrência dos danos morais no âmbito das relações regidas pela CLT, cujo ponto polêmico foi a “tarifação da indenização do dano moral”, contendo a imposição de critérios e de limites pecuniários para a indenização de cada caso em específico.

No que pese o avanço trazido em relação à tutela dos danos morais na Relação de Emprego - tema o qual um dos autores já desenvolve trabalhos desde o ano de 1997⁵ - a norma contém pontos polêmicos que serão enfrentados neste estudo.

Afinal, uma norma com restrições ao poder decisório jurisdicional, como não poderia deixar de ser, gera debates acadêmicos, doutrinários e jurisprudenciais:

³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da Justiça do trabalho: uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. **Revista Ltr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 70, n. 1, p. 38-49, jan. 2006.

⁴ O dano imaterial ou extrapatrimonial não se restringe ao dano moral. Há, ainda, os danos à personalidade, à imagem, à integridade psicofísica, à saúde, à existência, à dignidade sexual, dentre tantos outros. Percebe-se que, dada a abstração dos danos imateriais, torna-se impossível exauri-los, sobretudo porque novos danos - cujo conteúdo seja não pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro - são gerados ou percebidos ao longo do tempo.

⁵ Rodolfo Pamplona Filho é autor de diversas obras com este tema, cujo início se deu em 1997 com a defesa da Dissertação de Mestrado “*O Dano Moral na Relação de Emprego*”, lembrando que só no ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, a indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho foi incluída na Constituição Federal (inciso VI do artigo 114).

questiona-se a constitucionalidade da norma diante da aparente colisão com os direitos fundamentais grafados na Constituição Federal de 1988, como o direito de reparação integral do dano, o livre convencimento motivado do magistrado, a razoabilidade e a proporcionalidade, a proibição do retrocesso social, a proteção do trabalho, a igualdade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Antes da reforma trabalhista de 2017, os danos morais decorrentes da relação de emprego eram apurados a partir das normas do direito comum (fontes subsidiárias)⁶. A partir da vigência do Título II-A, os danos morais decorrentes das relações laborais seriam regulados exclusivamente com base nos artigos 223-A a 223-G.

Mas, estariam as fontes subsidiárias excluídas a partir da reforma trabalhista?

O desafio deste estudo é o de desbravar as nuances e os detalhes inerentes à responsabilidade civil por dano extrapatrimonial decorrente das relações trabalhistas. Contudo, antes de enfrentarmos a análise dos artigos do Título II-A, cabe trazer alguns conceitos importantes para a compreensão do tema. É o que veremos a seguir.

2 DANO EXTRAPATRIMONIAL

Consiste o dano moral na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente⁷.

Percebe-se a partir do conceito trazido a importância de sua apreensão, já que a lesão ora discutida ocorre em direitos — repita-se! — cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, restando afastada qualquer relação ao efeito patrimonial do dano moral ocorrido, pois muitos dos debates sobre a matéria (neste caso, bastante infrutíferos) residem na busca de uma quantificação do dano moral com base nos seus reflexos materiais⁸.

⁶ Antes da reforma, o direito comum como fonte subsidiária era previsto no parágrafo único do artigo 8º da CLT. Após a reforma, a redação foi em parte mantida no § 1º do mesmo artigo: “§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”.

⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1401.

⁸ Ibidem, Loc. Cit.

Apenas por uma questão de rigor acadêmico, consideramos salutar distinguir o dano moral direto, o dano moral indireto e o dano moral em ricochete (ou dano reflexo).

O dano moral direto se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade.

Já o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.

É interessante diferenciar o dano moral indireto do dano moral em ricochete (ou dano reflexo). Enquanto no dano moral indireto tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido; no dano moral em ricochete (ou dano reflexo) tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima outro indivíduo, ligado a ele⁹.

Percebe-se que o chamado dano em Ricochete – que será discutido quando da análise do artigo 223-B – é uma especial categoria de dano, que, a despeito de não serem suportados pelos próprios sujeitos da relação jurídica principal, atingem pessoas próximas, e são perfeitamente indenizáveis, por derivarem diretamente da atuação ilícita do infrator¹⁰.

O novo Título II-A da CLT adotou a nomenclatura *danos extrapatrimoniais*, quando trata do dano moral decorrente das relações de trabalho.

A partir da leitura dos artigos 223-A ao 223-E, é possível extrair o conceito do dano de natureza extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho conforme quis o legislador reformista: é a ação ou omissão danosa, decorrente da relação de trabalho, perpetrada contra pessoa física ou jurídica que tenha sido atingida em sua esfera moral ou existencial, contemplando a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física, em relação às pessoas físicas; e, a imagem, a marca, o nome, o segredo

⁹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1403.

¹⁰ Ibidem. Loc. Cit.

empresarial e o sigilo da correspondência em relação à pessoa jurídica¹¹.

De logo manifestamos nossa discordância desse conceito, extraído da norma reformista. Afinal, conforme será visto adiante, o legislador não foi feliz ao tentar restringir em um rol taxativo (*numerus clausus*) os acontecimentos passíveis de indenização extrapatrimonial decorrentes das relações de trabalho. E mesmo se a restrição partisse de um rol exemplificativo (*numerus apertus*), já seria questionável.

Expliquemos melhor.

Quando se tenta delimitar o plano de existência dos eventos danosos referentes à responsabilidade civil, tende-se a dizer menos do que se deveria. Isto porque, as hipóteses de ocorrência dos comportamentos lesivos (ações ou omissões) das pessoas é, em si, incalculável e só pode ser verificável por meio da atuação jurisdicional difusa e diante do caso 'in concreto'¹².

O fato é que as variantes dano à pessoa, dano existencial, dano estético, dano extrapatrimonial, dano moral, etc., possuem como denominador comum a proteção da pessoa humana e de toda a sua dignidade existencial constitucionalmente assegurada como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado,

Segundo a literalidade da nova Lei, não cabe mais falar em dano moral, dano estético e correlatos: simplesmente despontam os *danos extrapatrimoniais*, quer de trabalhadores, quer de empresas, que se tornam bastante similares e equivalentes, aparentemente desvestidos da força constitucional inspiradora deflagrada em 1988 em benefício da pessoa humana¹³.

Para Luiz Carlos Amorim Robortella, a expressão “dano extrapatrimonial” define melhor o fenômeno jurídico do que a expressão “dano moral”, que, segundo ele, “não consegue abarcar toda a gama de situações de fato, parecendo vincular-se mais a sofrimentos, dores, angústias, que são apenas uma das formas pelas quais se manifesta”¹⁴.

Inobstante as respeitáveis opiniões divergentes, entendemos que o termo “dano não material” melhor reflete as lesões do patrimônio imaterial, justamente em

¹¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 240.

¹² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1499.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 730.

¹⁴ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Responsabilidade civil do empregador perante o novo Código civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, nº. 22, p. 133-147, 2003.

contraponto ao termo “dano material”, como duas faces da mesma moeda, que seria o “patrimônio jurídico” da pessoa, física ou jurídica¹⁵.

Entretanto, considerando a adoção da expressão “dano extrapatrimonial” no Título II-A da CLT, para fins didáticos, doravante usaremos o termo “dano extrapatrimonial” como antônimo de “dano material”.

3 DANO EXTRAPATRIMONIAL E PESSOA JURÍDICA

Superada essa questão, cabe perguntar: pode a pessoa jurídica ser vítima do dano extrapatrimonial?

Havia, até bem pouco tempo, acesa polêmica acerca da possibilidade de pleito de indenização por danos morais no que diz respeito à pessoa jurídica. Por longos anos, considerou-se que os danos morais se limitavam às “dores da alma”, sentimentos que a pessoa jurídica jamais poderia ter, pois esta é uma criação do direito, e não um ser orgânico, dotado de espírito e emoções¹⁶.

Divergências a parte, se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado, afinal, uma propaganda negativa de determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar por levá-la a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais¹⁷.

O fato é que a legislação jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, entre os quais se incluem os direitos da personalidade. A própria Constituição Federal de 1988 ao preceituar em seu artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo

¹⁵ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1401. Luciano Martinez prefere a expressão “dano ao patrimônio imaterial” porque, segundo o autor, é “mais técnica e adequada, ou mesmo a “dano moral” por sua popularidade e difusão”. In: MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 422.

¹⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1409.

¹⁷ Ibidem, Loc. Cit.

constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais¹⁸.

Da mesma forma, ao assegurar “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, V), o texto constitucional não apresentou qualquer restrição, devendo o direito abranger a todos, indistintamente.

Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa natural.

Essa tese, inclusive, já havia sido consagrada jurisprudencialmente por Súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 227, segundo a qual “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Posteriormente o Código Civil em seu artigo 52 pôs fim à polêmica, estabelecendo expressamente que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se às pessoas jurídicas.

Finalmente, a Lei nº. 13.467/2017 trouxe expressamente a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais causados não só ao empregado, mas também à empresa (artigo 223-B).

Os danos materiais e os danos extrapatrimoniais trabalhistas podem ser cumulados. Também podem decorrer do mesmo fato ou de eventos diferentes, tendo em vista a distinção dos bens tutelados. Assim, a indenização por danos extrapatrimoniais ocorrerá sem prejuízo das indenizações por danos materiais, decorrentes, por exemplo, de lesões acidentárias.

Feitas estas ponderações, analisaremos, a seguir, os artigos contidos no Título II-A da CLT.

4 DELIMITAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

¹⁸ Ibidem, Loc. Cit.

De acordo com a redação do artigo 223-A, ‘apenas’ o dispositivo do Título II-A deve ser aplicado à reparação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho.

A celeuma em relação a esse artigo decorreu da palavra “apenas”, porque, em tese, estaria o magistrado limitado a reparar os danos extrapatrimoniais nas relações laborais exclusivamente com base no Título II-A da CLT. É dizer: pela literalidade da norma, haveria um impedimento de aplicação secundária ou assessoria de outras normas fora do referido título.

Esse é, por exemplo, o entendimento de Augusto César Leite de Carvalho, para quem o artigo 223-A da CLT tenta excluir a proteção contida na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no direito comparado ao limitar a tutela da proteção do trabalhador¹⁹.

Enoque Ribeiro dos Santos lembra que o Código Napoleônico de 1804 tentou enquadrar todos os fatos sociais da época às normas ali contidas, sendo que o caminhar evolutivo da sociedade demonstrou que fatos sociais dinâmicos diante de leis estáticas criam situações não albergadas pelo direito pré-existente na norma cristalizada, sobretudo diante de fenômenos como a globalização, a virtualização, a cibernética e a inteligência artificial, restando impossível na contemporaneidade a delimitação das situações de ocorrência dos danos extrapatrimoniais trabalhistas²⁰.

Para Marcus Aurélio Lopes,

A lei nitidamente busca concentrar toda a disciplina jurídica do dano extrapatrimonial e por isso a palavra “apenas” tem o sentido de excluir outras regras jurídicas incidentes sobre fatos que se pretendam fundamento de prejuízos extrapatrimoniais. [...] estabelecer que os fatos que ensejam indenização extrapatrimonial se aplicam **apenas** as disposições da CLT significa que o ordenamento trabalhista supre de forma suficiente, sob o ângulo legal, a disciplina da causa e dos efeitos da responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorrentes do contrato de trabalho. [...] A lei expressamente exclui outras regras da incidência sobre danos extrapatrimoniais o que se caracteriza como um comando direto e positivo sobre o fato. [...] No caso do dano extrapatrimonial trabalhista há disciplina jurídica expressa afirmando que apenas a CLT é fonte de direitos. Há, portanto, **limitação na aplicação da lei**, já que está excluída a incidência do Código Civil e outras leis esparsas sobre responsabilidade extrapatrimonial²¹.
(Grifamos)

¹⁹ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios do Direito do Trabalho sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 21.

²⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dano Extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, após o advento da Medida Provisória nº 808/2017. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 9-20, fev. 2018.

²¹ COELHO, Luciano Augusto de Toledo. LOPES, Marcus Aurélio. Breves comentários ao novo regime

Conforme o enunciado nº 18 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2017:

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1.º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5.º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1.º, III; 3.º, IV; 5.º, *caput* e incisos V e X e 7.º, *caput*, todos da Constituição Federal²².

É de se notar que, em se adotando a literalidade da norma, haveria uma antinomia entre os artigos 223-A – que restringe a aplicação apenas dos dispositivos do Título II-A da CLT acerca da reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho – e o artigo 8º da CLT, principalmente em seu §1º, segundo o qual o direito comum é a fonte subsidiária do direito do trabalho.

E a fonte subsidiária tradicionalmente adotada quando ocorrem lacunas na legislação trabalhista é o Direito Civil. Esse entendimento é consagrado não só pelo próprio texto da CLT, mas também do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial. Eis que, numa interpretação literal do artigo 223-A da CLT, o artigo 927 do Código Civil, por exemplo, não poderia ser usado nos casos previstos no Título II-A da CLT, subvertendo e maculando a histórica subsidiariedade do direito civil em relação ao Direito do Trabalho.

Luciano Augusto de Toledo Coelho explica que a interpretação literal do artigo 223-A e seguintes resultaria em situações teratológicas, citando o seguinte exemplo:

[...] um acidente com um motorista, no qual fosse perdida valiosa carga, o dono da carga poderia exigir da empresa transportadora uma indenização por

do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho. **IX Amatra**, 13 nov. 2017. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/breves-comentarios-ao-novo-regime-do-dano-extrapatrimonial-na-justica-do-trabalho-luciano-coelho-e-marcus-aurelio-lobes/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

²² BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Enunciado nº 18. In: **2ª Jornada de 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Enunciados aprovados. Brasília/DF: CONAMAT, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

danos morais sem qualquer limitação, utilizando-se o regime civil, enquanto que o motorista, credor de parcela alimentar e crédito privilegiado, caso lesionado no acidente, estaria restrito ao regime do Título II-A da nova lei. A responsabilidade objetiva deixaria, por exemplo, de existir, por exemplo, na seara trabalhista, existindo, todavia, na seara civil. Ora, o regime de responsabilidade é um só²³.

Ademais, a restrição ensejaria a limitação indevida do papel constitucionalmente assegurado ao Poder Judiciário, além de uma restrição da atividade pacificadora dos conflitos sociais, conferida a esse mesmo poder²⁴.

De acordo com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o artigo 223-A violaria o princípio constitucional da isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal; afastaria a aplicação do artigo 944 do Código Civil, que relaciona a indenização à extensão do dano; desconsideraria a proteção constitucional conferida às relações de trabalho (artigo 7º) e ao meio ambiente (artigo 225)²⁵.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer juntado à Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5870, entendeu que o legislador ordinário promoveu “o isolamento disciplinar dos direitos fundamentais de personalidade na órbita das relações de trabalho, para submeter-lhes à referida restrição reparatória”²⁶.

A restrição gerada com termo “apenas” deixou clara a necessidade de se interpretar o artigo 223-A conforme a Constituição Federal, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

E foi nesse sentido o voto conjunto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade de números 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082, cuja tese foi aprovada por voto da maioria dos ministros em Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal em julgamento finalizado em 23 de junho de 2023. Segundo o entendimento sedimentado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a disciplina legislativa em nenhum momento afastou a aplicação dos princípios constitucionais inerentes às relações trabalhistas do regramento dos danos extrapatrimoniais ou de qualquer outra dimensão das relações jurídicas regidas pela CLT, de forma que, ao apreciar cada caso concreto, deverá o magistrado interpretar o ordenamento jurídico como um todo integrado, ainda que a norma prevista no artigo

²³ COELHO, Luciano Augusto de Toledo. LOPES, Marcus Aurélio. Op. Cit.

²⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Op. Cit., p. 63-65.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6069 Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 03 ago. 2023.

²⁶ Ibidem.

223-A circunscreva expressamente o tratamento da reparação extrapatrimonial às disposições do Título II-A²⁷.

Assim, ficou decidido que, na ausência de contrariedade expressa ao regime da CLT, os parâmetros fixados no Código Civil poderão ser aplicados supletivamente às relações trabalhistas; e eventuais omissões normativas poderão ser suprimidas mediante a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942²⁸.

É de se notar que a interpretação perpetrada ao dispositivo pelo STF adota o princípio da unicidade do direito como forma de solução hermenêutica para a problemática do artigo 223-A, afinal, o Direito é, de fato, um só: um sistema único de normas hierarquicamente sistematizadas, disponíveis ao julgador responsável por subsumir o caso concreto à norma legal em abstrato²⁹.

O entendimento do Pretório Excelso converge, a propósito, com o de Mauricio Godinho Delgado, para quem a interpretação das regras contidas no Título II-A da CLT não pode ser meramente literalista: deve observar os métodos cinéticos de interpretação jurídica, como o método teleológico, o sistemático e o lógico-racional, possibilitando a harmonização dos preceitos inseridos com o conjunto jurídico mais amplo, previsto na Constituição Federal de 1988, nas normas norma supralegais de Direitos Humanos e nos demais diplomas normativos que tratam da matéria, quer seja do Direito do Trabalho (a exemplo das Leis nº. 9.029/1995 e nº 9.799/1999), quer seja de normas situadas fora do Direito do Trabalho, como é o caso do Código Civil³⁰.

Do todo, restou evidente a atecnia da lei nº 13.467 referente à tentativa de restrição da atuação do poder decisório jurisdicional trabalhista.

5 CONCEITO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL E OS TITULARES DO DIREITO À REPARAÇÃO

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

²⁷ Ibidem

²⁸ Ibidem.

²⁹ SOUTO, Cláudio. **Introdução ao Direito como Ciência Social**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1971, p. 150.

³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. Cit., p. 786-787.

O artigo 223-B conceitua o dano *extrapatrimonial* decorrente das relações de trabalho e restringe a legitimidade da propositura de ação à pessoa da vítima, que pode ser pessoa física ou pessoa jurídica.

Vale dizer: o mencionado artigo deixa claro que a vítima é a única titular da reparação do dano extrapatrimonial trabalhista. Segundo essa interpretação restritiva, estaria excluído o dano moral em ricochete ou por via reflexa, já que o dispositivo prevê que o trabalhador ou o empregador são os titulares exclusivos do direito à indenização. Assim, terceiros, alheios a relação de trabalho, estariam impossibilitados de buscar em juízo o ressarcimento de indenização por danos indiretos, gerados por ação ou omissão danosa ao empregado. Noutros termos, segundo essa interpretação literal da norma, a viúva e os filhos do empregado não seriam considerados titulares do direito ao ressarcimento decorrente da morte por acidente de trabalho.

Trata-se de evidente restrição que conflita com vários dispositivos constitucionais e leis ordinárias. Ofende, por exemplo, o artigo 943 da lei civilista, que estabelece que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Ofende, também, o artigo 948 do Código Civil, segundo o qual haverá indenização no caso de homicídio, consistindo no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um inábil segurança de uma agência bancária em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno³¹.

A Corte Suprema, antes da promulgação da reforma trabalhista, já havia pacificado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar os danos reflexos ou em ricochete, provenientes do mesmo fato gerador, sendo as vítimas também titulares do direito à reparação dos danos extrapatrimoniais por elas sofridos, decorrentes das relações de trabalho.

A discussão acerca dos danos reflexos ou em ricochete, provenientes do mesmo fato gerador, ganhou relevância por conta da tragédia ocorrida em 25 de

³¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1388.

janeiro de 2019 na Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais, quando uma das barragens da empresa Vale S.A. rompeu, vitimando cerca de duzentos e cinquenta pessoas – trabalhadores, terceirizados e demais vítimas. A tragédia de Brumadinho foi o maior acidente de trabalho do mundo na década³².

O evento de Brumadinho resultou na Ação Civil Pública de número 0010261-67.2019.5.03.0028, movida pelo Ministério Público do Trabalho e pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo o processo terminado em acordo homologado, ensejando a reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares das vítimas, além de outros direitos trabalhistas de natureza individual e homogênea dos sobreviventes e dos familiares, tais como estabilidade no emprego, auxílio-creche, atendimento médico, auxílio-educação, dentre outros; e a compensação por dano moral coletivo ou danos extrapatrimoniais sociais³³. Contudo, o chamado “dano-morte” não foi contemplado nesse acordo.

O dano-morte é o dano extrapatrimonial que tem por objetivo indenizar a vítima fatal do evento, sendo que o valor será reclamado pelo espólio do morto.

O dano-morte, decorrente do evento em Brumadinho, foi tratado em outra oportunidade pelo Tribunal Superior do Trabalho. Eis que, na data de em 20 de junho de 2023, entendeu o TST pela obrigatoriedade de se indenizar **às vítimas fatais do acidente**, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, se transfere aos herdeiros. O entendimento foi o de que o dano-morte independe das indenizações decorrentes dos acordos firmados na Ação Civil Pública de número 0010261-67.2019.5.03.0028, a serem pagas aos **familiares e herdeiros da vítima**. Noutros termos restou assentado que o direito à indenização pelo dano-morte é um direito autônomo do falecido, distinto do dano extrapatrimonial reflexo ou em ricochete, sofrido pelos familiares e herdeiros da vítima.

O fato é que, para não incorrer em inconstitucionalidade, o artigo 223-B da CLT deve ser objeto interpretação conforme a Constituição. E foi neste sentido que o Pretório Excelso interpretou o mencionado artigo sem excluir a aplicação supletiva de outras normas.

Adotou a Corte Suprema a interpretação conforme à Constituição ao artigo

³² DIAS, André Luiz Freitas; REPOLES, Maria Fernanda Salcedo. **Dano-morte, Macroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG**. Belo Horizonte, MG: Marginalia Comunicação, 2021, p. 10.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6069. Op. Cit..

223-B da CLT, afastando qualquer interpretação que impossibilite o exercício de pretensão de reparação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho nos casos do dano em ricochete ou dano reflexo³⁴.

6 BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS: CONTEÚDO TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Os artigos 223-C e 223-D trazem, respectivamente, um rol bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física e à pessoa jurídica.

O artigo 223-D fez constar expressamente o reconhecimento de que a pessoa jurídica pode ser vitimada de dano extrapatrimonial. O mencionado artigo põe fim à discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, ainda que essa possibilidade já estivesse prevista na Súmula nº. 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Novamente, a se considerar o rol dos direitos tutelados como taxativos, a inconstitucionalidade restaria evidente, afinal ter-se-ia a exclusão de outros bens jurídicos péticos, constitucionalmente sedimentados. Foi nesse sentido que o Conselho Federal da OAB aduziu, por exemplo, que o artigo 223-C exclui outros bens juridicamente tutelados, como é o caso da idade, da etnia, da nacionalidade e da crença religiosa, previstos na Constituição Federal de 1988³⁵.

Entendemos que não pode o magistrado trabalhista, diante do caso concreto, restringir a apreciação dos danos tão-somente às hipóteses contidas nos artigos 223-C e 223-D, devendo estes serem tomados apenas de forma exemplificativa. Afinal, uma interpretação literal e restritiva aos bens juridicamente tutelados, excluindo aqueles presentes na Carta Federal de 1988, ensejaria flagrante inconstitucionalidade.

³⁴ Ibidem.

³⁵ *Apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Op. Cit.

É este, a propósito, o entendimento da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra):

É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º, caput, e §2º)³⁶.

No mesmo sentido, entende Maurício Godinho Delgado:

[...] o rol de “bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural” fixado no art. 223-C da Consolidação não é, de forma alguma, exaustivo, porém apenas exemplificativo. É que os elencos de fatores antidiscriminatórios são, regra geral, meramente ilustrativos, por força da própria Constituição de 1988 (art. 3º, IV, *in fine*, CF). A interpretação literalista conduziria à absurda conclusão de que o art. 223-C não respeitaria o fator “deficiência”, embora seja expressamente enfatizado pela Lei n. 13.146/2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*, art. 1º) e pela *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 — e que ostenta status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF)³⁷.

Gilmar Mendes lembrou que o próprio artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, usado como parâmetro de controle para a impugnação do artigo 223-C, ao tratar do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, faz menção a apenas dois bens jurídicos: a “honra” e a “imagem” das pessoas. Por isso, se fosse adotada a interpretação gramatical ao artigo 223-C da CLT, estaríamos, segundo o Ministro, diante de um “verdadeiro paradoxo hermenêutico”³⁸.

Ao julgar o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese vinculante de que não foi a intenção do legislador ordinário conferir qualquer conteúdo normativo taxativo, mas apenas exemplificativo. A orientação é a de que seja adotada uma interpretação sistêmica, própria do Direito Constitucional contemporâneo, ao invés da interpretação gramatical³⁹.

³⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. **Enunciados da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho organizados por assunto**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view. Acesso em: 05 out. 2023.

³⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. Cit., p. 787.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6069 Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 03 ago. 2023.

³⁹ Ibidem.

7 LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS TRABALHISTAS: QUEM PODE SER RESPONSABILIZADO?

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

O artigo trata da autoria e da coautoria dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. De acordo com o dispositivo, todos os que tenham colaborado para a ofensa a dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho têm o dever de repará-lo na proporção da ação ou da omissão de cada um dos agentes. Vale dizer: o dispositivo em comento não trata das reparações por dano patrimonial, não havendo que se falar, a partir desse dispositivo, dos danos materiais sofridos pelos trabalhadores⁴⁰.

O artigo 223-E também prevê a responsabilidade *solidária* ou *subsidiária* dos agentes⁴¹. O dispositivo admite, inclusive, o reconhecimento de *culpa concorrente* e até mesmo a possibilidade de *culpa exclusiva* da vítima⁴². Em qualquer dos casos, deve o magistrado observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de aferir equitativamente a dosimetria referente à indenização imposta a cada um dos corresponsáveis pelo dano extrapatrimonial⁴³.

7.1 Da omissão acerca da responsabilidade objetiva

Percebe-se que a norma foi omissa com relação à responsabilidade objetiva prevista no Código Civil, artigo 927, parágrafo único, segundo o qual a obrigação de reparar o dano independe de culpa nos casos previstos em lei; ou nos casos cuja natureza da atividade desenvolvida pelo autor do dano seja de risco habitual.

Mesmo diante da omissão do novel instituto, o fato é que, inegavelmente, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por seu empregado, no

⁴⁰ Contudo, em relação ao mesmo ato lesivo, poderá haver a cumulação dos danos morais e dos danos materiais omissivos ou comissivos, conforme será visto adiante, quando da análise do artigo 223-F da CLT.

⁴¹ É importante frisar que a solidariedade decorre da lei ou do contrato: não poderá ser presumida (artigo 265 do Código Civil).

⁴² GUNTHER, Luiz Eduardo; FERREIRA, Leonardo Sanches; ZAGONEL, Marina. Dano moral coletivo e dano extrapatrimonial trabalhista: incertezas na tutela coletiva do trabalhador. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 62-75, mar. 2019.

⁴³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Op. Cit.

exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa (Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal), para se transformar em uma hipótese legal de responsabilidade civil objetiva. A ideia de culpa, na modalidade *in eligendo*, tomou-se legalmente irrelevante para se aferir a responsabilização civil do empregador, propugnando-se pela mais ampla ressarcibilidade da vítima, o que se mostra perfeitamente compatível com a vocação de que o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida⁴⁴.

Portanto, a responsabilidade civil por atos de pessoas empregadas é consectário lógico da condição de empregador. Assim, serão de responsabilidade do empregador as indenizações por danos decorrentes do exercício do trabalho ou em razão dele, como é o caso dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, conforme o Código Civil, artigo 932, inciso III⁴⁵. Vale lembrar, aliás, que tal responsabilidade também é objetiva, a teor do artigo 933 do mesmo diploma⁴⁶.

O mencionado, artigo 932, inciso III do Código Civil não deixa margem a dúvidas de que o empregador responde pelos atos dos seus subordinados durante o exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Noutros termos, não importa quem seja o sujeito vitimado pela conduta do empregado, pouco importando que seja outro empregado vitimado ou um terceiro ao ambiente laboral (fornecedor, cliente, transeunte, etc.)⁴⁷.

Mesmo com o advento do artigo 223-E da CLT essa responsabilidade do empregador se mantém. E isso decorre naturalmente da assunção dos riscos do empreendimento prevista no artigo 2º da CLT, bem como da subsidiariedade do direito comum como fonte do direito do trabalho (artigo 8, §1º, CLT), sendo plenamente aplicável o aludido artigo 932, inciso III do Código Civil.

No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira também entende que o empregador continua sendo o responsável civil pelas ações e omissões de seus gestores ou prepostos e traz os motivos:

⁴⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código civil brasileiro. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 29, n. 111, p. 158-176, jul./set. 2003.

⁴⁵ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III — o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]”.

⁴⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1031.

⁴⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código civil brasileiro. Op. Cit.

Em primeiro lugar, porque a redação do dispositivo não foi taxativa no sentido da exclusão da responsabilidade. Uma mudança tão radical em tema de tamanha importância não poderia deixar qualquer margem a dúvidas. Em segundo, porque os riscos do empreendimento sempre foram do empregador (art. 2º da CLT) e não dos que atuam em seu nome e em seu benefício. Em terceiro, porque a Súmula n. 341 do STF há mais de meio século já fixou entendimento no sentido de que o patrão responde pelos atos de seus empregados ou prepostos, tanto que o Código Civil atual consagrou expressamente o princípio no art. 932, III. Em quarto, porque a própria CLT aponta no artigo 157 que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e naturalmente responder quando tais normas não são observadas. Em quinto, porque prevê o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/91 que: “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” e esse dispositivo não foi revogado. Por último, a norma não afastou a solidariedade dos coautores da ofensa extrapatrimonial, conforme bem assentado no Código Civil: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932⁴⁸.

No que concerne à possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, o Supremo Tribunal Federal em 12/03/2020 sacramentou de vez a questão ao julgar o Recurso Extraordinário nº 828.040 que discutiu a matéria. Neste julgamento, o Pretório Excelso firmou a tese de repercussão geral, Tema 932, declarando a constitucionalidade da responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos previstos em lei; ou quando a atividade, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Declarou a Corte Suprema a possibilidade de cumular a aplicação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil com o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal na Justiça do Trabalho⁴⁹.

Caso o acidente seja provocado por seu empregado ou preposto, poderá o empregador ajuizar ação regressiva, nos termos do artigo 934 do Código Civil, visando o reembolso da indenização; poderá, ainda, promover o desconto nos salários. Contudo, a norma deve ser interpretada em consonância com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe, *in verbis*:

⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 17-52, mar. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 828.040/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?>. Acesso em: 03 ago. 2023.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Assim, para que o empregador possa descontar valores referentes a danos causados culposamente pelo empregado, será necessária a pactuação específica, o que é dispensável, por medida da mais lúdima justiça, no caso de *dolo*⁵⁰.

É óbvio que tal avença poderá ser objeto de controle judicial, em caso de ocorrência de qualquer vício que leve à invalidade do negócio jurídico, como é o caso da coação psicológica para a obtenção de determinado documento. Da mesma forma, o elemento anímico deverá ser comprovado pelo empregador, evitando abusos que importariam na transferência do risco da atividade econômica para o empregado.

Mais importante, porém, é o fato de que essa regra compatibiliza o caráter tuitivo que deve disciplinar toda norma trabalhista com a rígida regra de direito de que a ninguém se deve lesar, não se chancelando, pela via estatal, a irresponsabilidade de trabalhadores, enquanto cidadãos, pelos atos danosos eventualmente praticados⁵¹.

E se o dano causado pelo empregado seja justamente o resultado patrimonial de um ato praticado pelo empregado, lesando direitos de terceiros, pelo qual o empregador teve de responder objetivamente? É o que enfrentaremos no próximo tópico.

7.2 O Litisconsórcio facultativo e a denúncia da lide

O empregador responde objetivamente pelos danos causados pelo empregado e não há óbice para que a pretensão indenizatória seja direcionada em face do empregado, fulcrada na ideia de responsabilidade civil subjetiva, ou, melhor ainda, diretamente contra os dois sujeitos, propugnando por uma solução integral da lide, o que se respalda, inclusive, na palavra “também” registrada no caput do já mencionado artigo 932 do Código civil.

⁵⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código civil brasileiro. Op. Cit.

⁵¹ Ibidem, Loc. Cit.

Trata-se de uma medida de economia processual, pois permite verificar, desde já, todos os campos de responsabilização em uma única lide, evitando sentenças contraditórias.

E se a pretensão for deduzida somente contra o empregador, caberia a intervenção de terceiros conhecida por denúncia da lide?

A denúncia da lide, conforme ensina Manoel Antônio Teixeira Filho,

[...] traduz a ação incidental, ajuizada pelo autor ou pelo réu, em caráter obrigatório, perante terceiro, com o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer, em decorrência da sentença, pela evicção, ou para evitar posterior exercício da ação regressiva, que lhe assegura a norma legal ou disposição do contrato⁵².

Esta forma de intervenção de terceiros está prevista no artigo 125 do Código de Processo Civil⁵³, sendo que para os litígios envolvendo as relações de trabalho importa o inciso II do mencionado artigo: será admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Imagine-se, por exemplo, que o empregador esteja sendo acionado, sob a alegação de que uma empregada tenha sido assediada sexualmente por um colega de trabalho⁵⁴. Em função dos danos materiais e morais causados por tal empregado, na sua atividade laboral, deve a empregadora responder objetivamente, se provados todos os três elementos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, sem quebra do nexo causal.

Nesse caso, baseando-se no já mencionado artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, é plenamente cabível a responsabilização regressiva do empregado.

Por que não fazê-la nos mesmos autos da ação principal?

Poder-se-ia argumentar que isso faria demorar o ressarcimento da vítima, por

52 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 196.

⁵³ Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. § 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

⁵⁴ Mais sobre o tema, ver: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001.

ser gerada uma nova lide entre dois sujeitos, não tendo ela interesse jurídico em discutir a culpa, pela previsão legal de responsabilização objetiva.

Essa não nos parece, porém, a melhor solução.

Imagine, por exemplo, que não seja deferida a denunciação da lide, sob tal fundamento — muito comum, inclusive, em ações de responsabilidade civil do Estado — mas, na ação regressiva, o suposto assediador nega a autoria e materialidade do fato. Haveria, sem sombra de dúvida, a possibilidade jurídica de sentenças contraditórias, que desprestigiariam a atividade jurisdicional.

Assim sendo, consideramos não somente possível a formação do litisconsórcio passivo, mas, principalmente, recomendável o eventual deferimento da denunciação da lide, garantindo-se, assim, uma resolução integral da demanda e possibilitando uma maior celeridade na efetiva solução do litígio e uma economia processual no sentido macro da expressão. Até mesmo se tal ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho, não haverá motivo razoável para se afastar a intervenção de terceiros quando o dano decorrer da relação de emprego, nos termos do artigo 114, VI da Constituição Federal.

7.3 Responsabilidade extrapatrimonial em relações triangulares de trabalho

A relação triangular de trabalho é um fenômeno recente, caracterizado pela existência de uma relação jurídica que ultrapassa a linearidade da clássica fórmula bilateral empregado-empregador.

No caso, uma empresa é contratada para executar determinadas atividades laborativas em favor da empresa contratante, assumindo em seu lugar o pagamento dos salários dos trabalhadores, desconcentrando as atividades da empresa contratante. Noutras palavras, haverá uma dúplice relação jurídica, em que um sujeito contrata os serviços de outro, em um pacto de natureza civil, e este último contrata empregados, que trabalham em atividades relacionadas com o tomador de serviços⁵⁵. Nesse conceito se enquadram os serviços temporários ou terceirizados.

Trata-se de modelo de excelência empresarial e administrativa, com a possibilidade de redução de custos de mão-de-obra, especialização dos serviços

⁵⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código civil brasileiro**. Op. Cit.

prestados, ampliação da competitividade e da produtividade⁵⁶.

Ao ler o artigo 223-E da CLT, o já mencionado artigo 932, III do Código Civil e o §3º do artigo 5º-A da Lei 13.429/2017⁵⁷, resta evidente que o tomador responde pelos danos extrapatrimoniais causados aos trabalhadores.

No caso, aquele que se beneficiou do serviço deverá arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação. A ideia dessa responsabilização se baseia em uma culpa *in eligendo* do tomador de serviços, na escolha do prestador, bem como *in vigilando* da atividade exercida, aplicando-se analogicamente outras disposições da legislação trabalhista, como, por exemplo, o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁸.

Assim, por exemplo, se um determinado restaurante terceiriza o serviço de manobrista de seus clientes, deve responder, juntamente com o empregador do manobrista pelos danos causados ao consumidor no exercício dessa função.

Cabe frisar que a empresa contratante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (§ 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017), o que se estende às hipóteses de dano extrapatrimonial.

Cada pessoa jurídica responderá na exata proporção de sua participação para a ocorrência do evento danoso, conforme o já comentado artigo 223-E; e aquele que suportou inicialmente a indenização terá direito de regresso contra a pessoa por quem se responsabilizou, nos termos do artigo 934 do Código Civil.

Não se trata de uma novidade no sistema, mas, sim, da consagração da ideia de que se deve propugnar sempre pela mais ampla reparabilidade dos danos causados. Assim, aquele que se beneficia de determinada atividade deve arcar com os danos eventualmente causados por ela.

⁵⁶ Ibidem. Op. Cit.

⁵⁷ Lei 13.429/2017, artigo 5º-A, §3º: “É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato”.

⁵⁸ CLT, artigo 455. “Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a estes devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.”

8 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Prevê o dispositivo a possibilidade de cumular as reparações por *danos extrapatrimoniais* (decorrentes da indenização por dano moral ou dano estético) e *danos materiais* (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes do mesmo fato lesivo⁵⁹. Trata-se de regra prevista anteriormente na Súmula número 37 do STJ, segundo a qual “*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*”.

De acordo com o §1º, quando o pedido de reparação por danos extrapatrimoniais for cumulado com o pedido de danos materiais, deverá o juízo discriminar os valores referentes a cada uma das indenizações, o que impossibilita, neste caso, a fixação de um valor unitário. Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, “esse preceito legal está fundamentado no fato de que, para os danos materiais, a fonte normativa continuará sendo o Código Civil; contudo, para os danos extrapatrimoniais, será aplicável no novo Título II-A da CLT”⁶⁰.

Por fim, o parágrafo 2º apenas deixa claro que os danos materiais (lucros cessantes e os danos emergentes) não interferem na avaliação dos danos patrimoniais, justamente por conta da natureza jurídica diversa das indenizações, que termina por justificar, em si, a cumulação dos pedidos.

9 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
I - a natureza do bem jurídico tutelado;
II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

⁵⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Op. Cit.

⁶⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

A partir da leitura dos 12 incisos percebe-se a intenção do legislador reformista de indicar as provas e os fatos relevantes que deverão ser observados pelo magistrado no momento de formação do juízo de equidade para fixar o valor da indenização extrapatrimonial.

Contudo, inobstante a existência das diretrizes constantes do novel artigo, dada a imaterialidade do bem juridicamente tutelado e diante da infinitude de situações indenizáveis possíveis de acontecer, decorrentes da relação de trabalho, entendemos não ser possível a existência de diretrizes taxativas, mas tão-somente exemplificativas. Por exemplo: ainda que a norma preveja a possibilidade de se elevar o valor da indenização ao dobro quando houver reincidência entre partes idênticas (§ 3º, artigo 223-G), não fez constar no rol das considerações um dos objetivos da indenização que é o seu caráter inibitório ou preventivo da reincidência de novas ações ou omissões lesivas⁶¹.

Vejamos a fixação dos limites contidos no § 1º do artigo 223-G:

Artigo 223-G [...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

A partir da leitura da norma em destaque, percebe-se que o objetivo do legislador reformista foi o de fixar limites para as indenizações decorrentes de danos morais, se utilizando de critérios objetivos com o fito de evitar decisões judiciais em situações semelhantes com valores díspares; ao mesmo tempo em que estabeleceu uma gradação de valores com base na classificação da ofensa conforme a sua gravidade.

Eis que, a partir dos limites trazidos nos incisos do § 1.º do artigo 223-G, passou-se a questionar a sua constitucionalidade diante do princípio da supremacia formal e material da Constituição Federal de 1988 sobre as leis e demais atos normativos.

A pertinência do questionamento acerca da constitucionalidade § 1.º do artigo 223-G advém do fato de que não pode o legislador ordinário violar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), estabelecendo limitações indenizatórias por danos extrapatrimoniais voltadas exclusivamente às relações de trabalho, quando em outros ramos do Direito inexistem normas limitantes devido à evidente impossibilidade de se mensurar, a partir de normas abstratas, todos os acontecimentos concretos, passíveis de indenização.

Noutras palavras, não se pode engessar a liberdade do magistrado de analisar e mensurar o evento danoso, tolhendo-lhe o alcance de suas decisões na reparação do dano extrapatrimonial prejudicando a justa e integral reparação, contrariando o princípio da reparação integral previsto nos incisos V e X do artigo 5º, bem como o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Conforme bem lembra Maurício Godinho Delgado, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, V, ao mencionar expressamente a noção de proporcionalidade,

inegavelmente afastou o critério de tarifação da indenização por dano extrapatrimonial⁶².

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro também lembra que inexistente no artigo 5º, X, da Constituição da República qualquer previsão de regramento ou de qualquer hipótese de delimitação de valores pecuniários destinados à reparação por danos extrapatrimoniais, de forma que o magistrado deve tomar por referência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade⁶³.

Assim sendo, no que toca à reparação por danos extrapatrimoniais, entendemos que deve-se primar pela ampla e total reparação, tendo como substrato balizador os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em prol do equilíbrio na fixação dos valores indenizatórios, alcançando não só as funções reparatória e sancionatória, mas também a função pedagógica, tudo para, de alguma forma, amenizar a dor sofrida pela vítima bem como para dissuadir o agente de novamente praticar atos deste jaez.

Portanto, deve o magistrado, revestido de arbítrio e de prudência, emitir o juízo valorativo do dano moral, sentenciando a indenização na exata medida da reprovabilidade da conduta ilícita; duração e intensidade do sofrimento da vítima; condições sociais do ofendido; capacidade econômica do causador do dano; além de circunstâncias outras que se façam presentes⁶⁴.

Nesta senda, assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da

⁶² DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 146.

⁶³ CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. **A tarifação da indenização do dano moral:** prefixação do quantum reparatório, apud MIESSA, Élisson (Org.). A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 472

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 155.

CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional⁶⁵.

Diante destes questionamentos, as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 6069, 6050, 6082, 5870 foram protocolizadas, todas com o tema da tarifação da indenização por danos morais, tendo como ponto em comum, dentre outros, as alegações de ofensa aos princípios constitucionais referentes à reparação integral do dano, do livre convencimento motivado do magistrado, da razoabilidade e da proporcionalidade, da proibição do retrocesso social e da proteção do trabalho⁶⁶.

O Ministro Gilmar Mendes julgou as ações de forma conjunta, tendo o plenário do Supremo Tribunal federal firmado a seguinte tese vinculante com relação ao valor da reparação por danos extrapatrimoniais na esfera trabalhista:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. **É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (*Ação Direta de Inconstitucionalidade Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes*). (Grifamos).

Portanto, a partir do entendimento exarado pelo Pretório Excelso, a quantificação da reparação por dano extrapatrimonial serve como um critério de orientação e de fundamentação da decisão judicial, o que não impede o arbitramento do dano em valores acima dos limites máximos trazidos nos incisos I a IV do § 1º do

⁶⁵ BRASIL. TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - Acórdão publicado em 16/11/2021

⁶⁶ O chamado “tabelamento do dano moral” (ou extrapatrimonial) chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio de três ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade): ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a ADI de número 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). A ADI 5870 foi julgada por unanimidade extinta sem resolução do mérito, em razão da prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

artigo 223-G, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e conforme os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

10 CONCLUSÕES

Essas são as nossas reflexões sobre a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas. A título de sistematização doutrinária, podemos assim compreender o tema:

O dano extrapatrimonial é a lesão aos direitos de conteúdo não pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, restando afastada qualquer relação ao efeito patrimonial do dano moral ocorrido. Em outras palavras, o dano extrapatrimonial ocorre quando a ofensa atinge a esfera personalíssima da pessoa, a exemplo da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, dentre outros bens imateriais.

A Lei nº. 13.467 de 2017, dentre outras modificações trazidas, incluiu na CLT um título próprio (Título II-A), inserindo os artigos 223-A a 223-G com o objetivo específico de tratar dos danos não materiais, reunidos sob a denominação de “danos extrapatrimoniais”, dos quais podem ser vitimados o empregador e o empregado. Antes da mencionada norma, os danos morais decorrentes da relação de emprego eram apurados a partir do direito comum (fontes subsidiárias), em especial o Código Civil.

A norma trouxe restrições ao poder decisório jurisdicional ensejando o questionamento acerca da constitucionalidade do novo regramento, tendo em vista os princípios da reparação integral do dano, do livre convencimento motivado do magistrado, da razoabilidade e da proporcionalidade, da proibição do retrocesso social, da proteção do trabalho, da igualdade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

O artigo 223-A gerou grande celeuma ao constar em sua redação que ‘apenas’ o dispositivo do Título II-A da CLT deve ser aplicado à reparação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho, o que dispensaria o Direito Civil como fonte subsidiária. Diante da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o magistrado, ao apreciar cada caso concreto, deverá interpretar o ordenamento jurídico como um todo integrado, não estando restrito ao Título II-A da CLT.

O artigo 223-B conceitua o dano *extrapatrimonial* decorrente das relações de trabalho e restringe a legitimidade da propositura de ação à pessoa da vítima, que

pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, o que gerou discussões acerca dos danos reflexos ou em ricochete, tendo a Corte Suprema adotado interpretação conforme a Constituição, afastando qualquer interpretação que impossibilite a pretensão de reparação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho.

Os artigos 223-C e 223-D trazem um rol de bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física e à pessoa jurídica. Questionava-se se seriam taxativos ou exemplificativos, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal decidido serem exemplificativos.

O artigo 223-E trata da autoria e da coautoria dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Todos os que tenham colaborado para a ofensa a dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho têm o dever de repará-lo na proporção da ação ou da omissão de cada um dos agentes.

Muito embora a lei tenha sido omissa acerca da responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes do exercício do trabalho, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral, Tema 932, declarando a constitucionalidade da responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos previstos em lei, ou quando a natureza da atividade apresentar exposição habitual a risco com potencialidade lesiva.

De acordo com o artigo 223-F, é possível cumular as reparações por *danos extrapatrimoniais e danos materiais* decorrentes do mesmo fato lesivo.

Consta do artigo 223-G uma lista de 12 incisos com as diretrizes que deverão ser observados pelo magistrado no momento de formação do juízo de equidade para fixar o valor da indenização extrapatrimonial. O mencionado artigo também fixa limites para as indenizações decorrentes de danos extrapatrimoniais, o que gerou questionamentos acerca constitucionalidade dessa limitação e tabelamento, tendo o Pretório Excelso decidido que a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais serve tão-somente como um critério de orientação e de fundamentação da decisão judicial, o que não impede o arbitramento do dano em valores acima dos limites máximos trazidos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e conforme os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Diante das dúvidas, críticas e incertezas, restou claro que o legislador reformista não foi feliz com as inovações trazidas com os artigos do Título II-A, sobretudo porque, a considerar a literalidade dos dispositivos, restariam alguns deles

eivados de inconstitucionalidade, o que levou o Pretório Excelso, depois de provocado, a realizar um verdadeiro “malabarismo hermenêutico” para não declará-los inconstitucionais, adotando uma interpretação conforme a constituição dos trechos polêmicos, ainda que a literalidade de alguns deles padeça de flagrante inconstitucionalidade por ofensa a princípios pétreos.

Finalizamos o trabalho com um questionamento para a reflexão: se mesmo alguns juristas e entidades entendem pela inconstitucionalidade de trechos do Título II-A da CLT– o que ensejou, inclusive, a interpretação conforme a constituição pelo STF –, como explicar ao homem médio – o verdadeiro interessado – que a literalidade do texto não significa exatamente o que foi lido?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Enunciado nº 18. In: **2ª Jornada de 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Enunciados aprovados. Brasília/DF: CONAMAT, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6069 Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 828.040/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): Jomar Luz de Vassimon Freitas - Acórdão publicado em 16/11/2021.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios do Direito do Trabalho sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. A tarifação da indenização do dano moral: prefixação do quantum reparatório. In: MIESSA, Élisson (Org.). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo; LOPES, Marcus Aurélio. Breves comentários

ao novo regime do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho. **IX Amatra**, 13 nov. 2017. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/breves-comentarios-ao-novo-regime-do-dano-extrapatrimonial-na-justica-do-trabalho-luciano-coelho-e-marcus-aurelio-lopes/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLES, Maria Fernanda Salcedo. **Dano-morte, Macroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG**. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. **Enunciados da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho organizados por assunto**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view. Acesso em: 05 out. 2023.

GUNTHER, Luiz Eduardo; FERREIRA, Leonardo Sanches; ZAGONEL, Marina. Dano moral coletivo e dano extrapatrimonial trabalhista: incertezas na tutela coletiva do trabalhador. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 62-75, mar. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 17-52, mar. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código civil brasileiro. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 29, n. 111, p. 158-176, jul./set. 2003.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Responsabilidade civil do empregador perante o novo Código civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 22, p. 133-147, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dano Extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, após o advento da Medida Provisória nº 808/2017. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 9-20, fev. 2018.

SOUTO, Cláudio. **Introdução ao Direito como Ciência Social**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1971.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.